



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0000138-05.2013.815.0911.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Itaú Seguros S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

EMBARGADO: Eleno Ribeiro de Barros.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PROTOCOLO POSTAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N.º 04/2004, NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0000138-05.2013.815.0911, em que figuram como Embargante Itaú Seguros S/A e como Embargado Eleno Ribeiro de Barros.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

O Banco **ITAU Seguros S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 127/128, que não conheceu do Apelo por ele intentado em razão de sua intempestividade, e desproveu a Apelação interposta por **Eleno Ribeiro de Barros**, ora Embargado, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, f. 75/79, que havia condenado o Réu/Embargante a pagar ao Autor uma indenização no valor de R\$ 375,00, em razão de ter sido ele vítima de acidente trânsito que lhe ocasionou uma debilidade leve de 10% nos movimentos do tornozelo direito.

Em suas razões recursais, f. 130/135, alegou que há contradição no julgado porquanto, utilizando o sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n.º 04/2004 deste Tribunal de Justiça, interpôs Apelação no dia 06/12/2013, às 14:05 h, dentro do prazo legal que findava em 09/12/2013, devendo ser essa a data considerada para averiguação da tempestividade do Recurso, e não a do protocolo da petição no Fórum, 10/12/2013, estando, portanto, tempestivo o Apelo.

Juntou cópia do Recibo Eletrônico de Postagem, f. 136, e da Resolução n.º 04/2004, f. 138/140, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para sanar o vício apontado, e para fins de prequestionamento da matéria, possibilitando a interposição de

Recurso à instância superior.

Contrarrazoando, f. 143/144, o Embargado alegou que o Apelo do Réu é intempestivo porque, como o TJPB não tem convênio com os correios, a data que deve prevalecer é a do recebimento do Recurso no Fórum, e não a do protocolo postal, pugnando pelo desprovimento dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante alega haver contradição no Acórdão que considerou o dia 10/12/2013, data do protocolo da petição recursal no Fórum, como data da interposição do seu Apelo, e não o dia 06/12/2013, data em que, utilizando o sistema de protocolo postal, protocolou a petição de Apelação.

Ao contrário do acima alegado, não há contradição no julgado, porquanto o Embargante/Apelante não cumpriu com o preceituado no § 3º, do art. 1º da Resolução n.º 04/2004, f. 138, que exige ser “indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência”, e que fossem informados a data e a hora do recebimento, o código e o nome da agência recebedora.

Dessa forma, em não tendo sido cumprida a exigência acima, só resta o dia 10/12/2013 para considerar como data da interposição do Apelo, que é a data que consta da chancela eletrônica do Fórum de Serra Branca.

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Dessa forma, declaro não ter havido no Julgado qualquer violação aos dispositivos citados pelo Embargante, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida, de forma que o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator